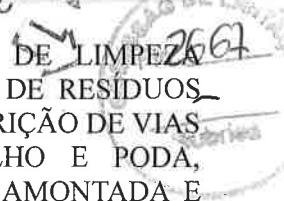




**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RESSALVA**  
A Numeração  
Cópia

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 28.04.01/2022.08  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.  
**RECORRENTE:** RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP / CNPJ Nº 05.610.532/0001-64



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP / CNPJ Nº 05.610.532/0001-64, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 28.04.01/2022.08, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.”

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

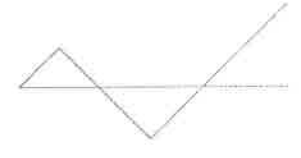
**Da Análise do Recurso da empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)  
Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 4º da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).





STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)  
Jurisprudência - Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.



No caso em exame, cumpre destacar que a cláusula 4.3.9 do edital requer, para fins de habilitação, a apresentação cumulativa, dos seguintes documentos: a) Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico do IBAMA; e b) Certificado de Regularidade válido do IBAMA. Veja-se:

4.3.9 - Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis e serviços de utilidades, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

Verificando detidamente a documentação apresentada pela empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, observou-se que a referida empresa apresentou apenas o Certificado de Regularidade do IBAMA, além do que estava fora da validade, tendo a validade expirada em 27/08/2021, quando deveria está válida para a sessão ocorrida em 12 /07/2022, conforme consta nas fls. 572 do processo licitatório. Veja *print screem* da fls. 572:

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro nº	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8854529	28/05/2021	27/05/2021	27/08/2021
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ:	05.610.532/0001-64		
Razão Social:	RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI		
Nome fantasia:	RPC CONSTRUÇÕES		
Data de abertura:	22/04/2003		
<b>Endereço:</b>			
Logradouro:	RUA TOMAS ACIOLI		
N.º:	705	Complemento:	
Bairro:	JOAQUIM TÁVORA	Município:	FORTALEZA
CEP:	60135-180	UF:	CE
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE/APP			

Não merece prosperar o argumento da recorrente de que apresentou Certificado de Regularidade válido no processo licitatório, uma vez que restou demonstrado que a empresa apresentou no envelope de habilitação Certificado de Regularidade vencido em 27/08/2021, sendo diverso do certificado apresentado no recurso interposto. Logo, não merece deferimento o recurso, devendo ser mantido os atos praticados pela Comissão de Licitação.



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



**RESSALVA**  
A Num. 203



**Da Conclusão Final**

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes recursos administrativos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP mantendo incólumes os atos praticados pela Comissão de Licitação.

Amontada/CE, 16 de setembro de 2022.

**FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

